



DECRETO Nº. 015, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL/SP.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Pontal, nos termos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

Art. 2º. O disposto neste Decreto se aplica a todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta vinculados ao Poder Executivo Municipal de Pontal, exceto às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União e do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I

Da Competência das Autoridades Máximas dos Órgãos e Entidades

Art. 3º. Compete ao Prefeito Municipal aprovar os documentos de formalização de demanda para fins de elaboração do plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares no âmbito dos respectivos órgãos.



§ 1º Na administração indireta, a competência de que trata o caput deste artigo incumbe aos dirigentes das respectivas entidades.

§ 2º Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial dispor o contrário, compete ainda às autoridades referidas no caput e no § 1º deste artigo:

- I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- III - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- IV - aplicar penalidades a licitantes e contratados;
- V - decidir recursos administrativos;
- VI - assinar contratos, bem como rescindi-los nas hipóteses legalmente admitidas;
- VII - autorizar alterações contratuais;
- VIII - autorizar a concessão de reajustes, repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro em contratos e atas de registro de preços, quando admitido;

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares.

§ 4º A Secretaria-Geral de Governo poderá estabelecer a centralização de compras e contratações de serviços comuns aos órgãos municipais, sem prejuízo da alocação do objeto no plano de contratação anual do órgão requisitante.

Seção II

Da competência dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 4º. Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

- I - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
- II - promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
- III - responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- IV - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- V - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VI - promover o desempate das propostas;



VII - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

VIII - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

IX - negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

X - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XI - promover a habilitação;

XII - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XIII - elaborar ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas classificadas e desclassificadas;

c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) da negociação do preço;

f) da aceitabilidade do menor preço;

g) da análise dos documentos de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados e respectiva decisão;

XIV - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

§ 1º O agente de contratação será designado pelo Prefeito Municipal entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§2º O agente de contratação poderá ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



§ 3º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados pelo Prefeito Municipal, observando os requisitos da Lei Municipal n.º 3.378 de 03 de julho de 2023.

§ 4º Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 5º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções.

Seção III **Da Atuação da Procuradoria-Geral do Município**

Art. 5º. Além de exercer o controle prévio de legalidade e integrar a segunda linha de defesa no controle das contratações públicas, nos termos do art. 53 e inciso II do art. 169 da Lei nº 14.133 de 2021, incumbe à Procuradoria-Geral do Município, no âmbito da administração direta, o assessoramento jurídico das autoridades responsáveis pela tomada de decisões e dos agentes do processo de contratação, em toda as suas fases, mediante a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que previnam riscos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas pelo órgão de assessoramento jurídico, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral do Município;

III - contratações com valor de até 10% (dez por cento) do valor atualizado previsto no artigo 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º A análise jurídica é obrigatória em todos os processos de contratação direta, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º Ato do Procurador-Geral do Município poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da análise jurídica, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os Diretores de Departamento e/ou Secretários Municipais poderão, motivadamente, solicitar nova análise jurídica da Procuradoria Geral do Município.



CAPÍTULO III **DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**

Seção I **Das disposições Gerais**

Art. 7º. A Secretaria-Geral de Governo é responsável pelo processamento das contratações e deverá implementar processos, estruturas e mecanismos, incluindo os de gestão de riscos e controle interno, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação e as execuções contratuais, com o intuito, dentre outros, de:

- I - alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações;
- III - assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e
- IV - promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações.

Parágrafo único. A avaliação, o direcionamento e o monitoramento dos processos de contratação devem ocorrer a partir de indicadores objetivamente definidos, destinados a medir a eficiência e a eficácia de todas as fases do processo de contratação, a atuação do contratado no cumprimento das obrigações e os resultados dos contratos e das atas de registro de preços.

Seção II **Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica**

Art. 8º. Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 3º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 4º A participação em sessão pública de licitação transmitida por videoconferência implica na cessão dos direitos de imagem, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Seção III **Do Plano de Contratações Anual**

Art. 8º. O plano de contratações anual é o documento que consolida as demandas que a Administração Municipal pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, tendo os seguintes objetivos:





- I - racionalizar as contratações da Administração Municipal;
- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do Município de Pontal;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; e
- IV - evitar o fracionamento de despesas;
- V - apresentar ao setor privado as pretensões contratuais da Administração Municipal para o próximo exercício, a fim de estimular a maior participação de fornecedores nos processos de contratação.

Art. 9º. O plano de contratações anual será elaborado a partir dos documentos de formalização de demanda.

§ 1º A Administração Municipal poderá utilizar ferramenta informatizada para elaboração do plano de contratações anual.

§ 2º Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;
- II - concepção do calendário de licitação;
- III - adequação financeira e orçamentária.

Art. 10. A Secretaria-Geral de Governo receberá das demais Secretarias Municipais os documentos de formalização de demanda para a elaboração do plano de contratações anual.

Parágrafo único. Os secretários de cada pasta deverão analisar e aprovar os documentos de formalização de demandas antes do envio à Secretaria-Geral de Governo.

Art. 13. Para fins de elaboração do plano de contratações anual, o departamento requisitante deverá preencher os documentos de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - descrição sucinta do objeto;
- II - justificativa da necessidade da contratação;
- III - quantidade a ser contratada;
- IV - unidade de fornecimento do item;
- V - estimativa preliminar do valor da contratação;
- VI - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VII - grau de prioridade da compra ou da contratação, a serem indicados pelas Secretarias Municipais, conforme parâmetros e critérios estabelecidos em baixo, médio ou alto, a serem validados por ato do Secretário-Geral de Governo;



VIII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

IX - nome do departamento requisitante e/ou da área técnica com a identificação do responsável.

Art. 14. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo setor requisitante à área técnica do respectivo órgão ou das entidades, para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 15. O Departamento de Licitação consolidará as demandas encaminhadas pelos departamento requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar o plano de contratações anual e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Departamento de Licitação concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 31 de agosto do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade máxima competente, representada, no âmbito da administração direta, pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. Até a primeira quinzena de setembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, o Prefeito Municipal aprovará as contratações nele previstas.

§ 1º A autoridade máxima competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-los ao setor de contratações, se necessário, para realização de adequações junto aos setores requisitantes, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 17. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Art.18. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa da autoridade competente do setor requisitante.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade máxima competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 19. Na execução do plano de contratações anual, o setor de contratações deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do plano vigente.





Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 20. As demandas constantes do plano de contratações anual deverão ser encaminhadas ao Departamento de Licitação com antecedência necessária para o cumprimento das datas estimadas.

CAPÍTULO IV **DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 21. Serão considerados agentes da fase preparatória do processo de contratação todos aqueles que desempenharem atividades relacionadas à elaboração dos documentos que a integrarão.

§ 1º O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência, matriz de alocação de riscos e autorização para abertura de processo de contratação e os seus respectivos anexos serão elaborados, no âmbito da administração direta, por agente público ou equipe de agentes públicos lotados no órgão requisitante.

§ 2º Será admitida a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória.

Art. 22. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar, com base na solicitação ;
- II - elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base na solução indicada no estudo técnico preliminar;
- III - elaboração da matriz de alocação de riscos, se for o caso;
- IV - autorização para abertura do processo de contratação;
- V - elaboração da minuta do edital, se for o caso;
- VI - elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso;
- VII - elaboração da minuta de contrato, se for o caso;
- VIII - análise jurídica do processo de contratação, com exceção das hipóteses em que a análise jurídica é dispensada;
- IX - inserção de dados do processo de contratação no sítio eletrônico oficial; e
- X - publicação do edital ou aviso de contratação direta, quando for o caso.

Seção II **Do Estudo Técnico Preliminar**



Art. 23. O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá ainda permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as suas questões técnicas, mercadológicas e de gestão, nos termos do § 1º, caput e incisos I ao XIII do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Poderá ser apresentado estudo técnico preliminar simplificado, que conterà no mínimo os elementos estabelecidos no artigo 18, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de contratação de bens com fornecimento recorrente.

Seção II

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 25. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Art. 26. Para fins de enquadramento de bens e artigos nas categorias de luxo e comum, adota-se o Decreto Federal n.º 10.818 de 27 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

Seção III

Da Realização de Consulta e Audiência Públicas

Art. 23. Deverá ser realizada consulta pública:

I - sempre que os valores estimados da contratação superarem montante equivalente a 10% do Orçamento Geral do Município em que realizadas;

II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§ 1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.

Art. 24. O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.



Parágrafo único. O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 8 (oito) dias úteis para convocação.

Art. 25. As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.

Art. 26. Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

Seção IV **Dos Valores de Referência e da Pesquisa de Preços**

Art. 27. O valor máximo da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

Art. 28. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste Capítulo devem ser observados em todos os processos de contratação.

Art. 29. Para fins do procedimento para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, adota-se a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 30. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 31. No processo de contratação de obras e serviços de engenharia, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e Encargos Sociais - ES cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas Sinapi ou Sicro poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;



II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços; e

V - preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo necessária justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações.

§ 2º Em decorrência de Convênio firmado ou de obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais.

Art. 32. Adota-se a Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, naquilo que não for contrário ao disposto nos artigos acima.

Seção V

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 33. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 34. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Seção VI

Do Critério de Julgamento de Melhor Técnica ou Técnica e Preço

Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.



§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV - obras e serviços especiais de engenharia;
- V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei n.º 14.133/21, limitada a 5% (cinco por cento) do total da pontuação técnica.

Seção VII **Da Negociação da Proposta**

Art. 56. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, convocará o licitante melhor classificado para negociação, cujos parâmetros serão os orçamentos que fundamentaram o valor máximo da contratação e os preços praticados pelo licitante em contratações públicas similares.

§ 1º É vedada a negociação em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, de forma presencial ou por meio de sistema de videoconferência, e deverá ser transparente, de fácil acesso ao público e ter suas condições consignadas em ata.

§ 3º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Art. 57. Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco



por cento) do valor orçado, a Administração dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Capítulo V DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 57. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Caso persista o empate, o desempate se dará por sorteio.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 58. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e será demonstrada mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 59. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 60. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 72 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 61. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, serão obrigatoriamente realizadas através de dispensa eletrônica, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante motivação da autoridade competente da Secretaria Municipal requisitante, no âmbito da administração direta, poderá ser admitida a não realização da dispensa na forma eletrônica.

Art. 62. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, os requisitos previstos na Lei nº 14.133 de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput poderá ser realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em



sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no termo de participação, o envio desses por meio do sistema.

Art. 63. Aplica-se, no que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021 ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Do Credenciamento

Art. 64. Para regulamentar o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adota-se o Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

Seção II Da Pré-Qualificação

Art. 65. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Art. 66. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Parágrafo único. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 67. A pré-qualificação de licitante:

- I - não o define vencedor do processo licitatório;
- II - não atribuirá direito de preferência;
- III - não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;
- IV - não o torna contratado.

Art. 67. O procedimento de pré-qualificação será iniciado com a convocação de interessados, por meio de edital de pré-qualificação, que indicará as especificações mínimas do objeto, as exigências para a pré-qualificação, fixadas em critérios objetivos, e o prazo para aprovação.



§ 1º A convocação para o procedimento de pré-qualificação será realizada mediante divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

§ 2º Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 68. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados.

§ 1º Na licitação restrita aos produtos pré-qualificados, somente poderá ser ofertado o produto cujo processo de pré-qualificação estiver finalizado até a data de apresentação da proposta.

§ 2º Desde que previsto no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens e no edital de licitação para contratação exclusiva de bens pré-qualificados, poderão ser admitidos produtos que tenham sido pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 69. A pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 70. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Art. 71. Para fins de regulamentar o procedimento de manifestação de interesse, aplica-se, no que couber, o Decreto Federal nº 8.428, de 2 de Abril de 2015 ou outro que vier substituí-lo.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 72. As contratações realizadas pela Administração Municipal poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que couber, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nos casos de contratação direta, desde que a situação específica esteja enquadrada em uma hipótese que admita a contratação direta.

Art. 73. Para fins de regulamentar o sistema de registro de preços, aplica-se, no que couber, o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023 ou outro que vier substituí-lo.



Seção V **Do Registro Cadastral**

Art. 74. A Administração Municipal utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, será utilizado o Sicaf do Governo Federal.

CAPÍTULO VII **DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Seção I **Da Formalização do Contrato Administrativo**

Art. 75. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a irregularidade perante o Cadastro de Fornecedores Municipal e/ou junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pontal;
- III - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- IV - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP; e
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ.

Seção II **Das Cláusulas Essenciais**

Art. 76. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de



corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma";

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e suas alterações, quando for o caso.

Seção III

Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 77. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Seção IV

Da Prorrogação dos Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 78. Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, mediante so licitação e autorização da autoridade competente, desde que:

I - o contratado tenha cumprido satisfatoriamente suas obrigações, mantendo, inclusive, as condições de habilitação;

II - a pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do art. 30 e seguintes deste Decreto.

Seção IV

Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 79. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 80. Considera-se atividade administrativa de gestão de contratos, para os fins deste Decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.



Art. 81. Considera-se atividade administrativa de fiscalização de contratos, para fins deste Decreto, a verificação da adequação técnica quantitativa e qualitativa dos serviços e obras executados e dos materiais fornecidos com o objeto contratado, de forma a assegurar satisfatoriamente o seu exato cumprimento.

Art. 82. São atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contratos aquelas previstas na Lei Municipal n.º 2.988, de 30 de Agosto de 2018.

Seção V

Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 83. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da comunicação escrita da contratada informando o encerramento da execução contratual, se outro prazo não tiver sido estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento provisório;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento provisório, se outro prazo não tiver sido estipulado no referido ajuste.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 84. Praticadas as infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei n.º 14.133, de 2021, o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente, estando sujeitando às penalidades previstas no artigo 156 do mesmo diploma legal.

Art. 85. Será aplicada multa moratória, nos casos de atraso na execução, e multa compensatória, nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Art. 86. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.





§ 1º A aplicação de multa moratória não impedirá que a autoridade competente, mediante ato motivado, a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração Pública Municipal, deverá ser fixado no edital ou no contrato valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Os atos praticados em desconformidade com os procedimentos previstos no presente Decreto, quando decorrerem exclusivamente da necessidade de observância de regras próprias de funcionamento dos sistemas eletrônicos adotados pela Administração Municipal, serão considerados válidos e não implicarão responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Art. 88. Os prazos previstos neste Decreto serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE PONTAL
Em 25 de janeiro de 2024.


JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
Prefeito Municipal